

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

→ José Alexandre da Cunha Pessoa

→ Sérgio Franco Dantas

→ Adriana Cristina Dias Oliveira

→ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA ESCLARECE SE PRESIDENTE DE CÂMARA PODE RECEBER VENCIMENTO DE PREFEITO QUANDO O SUBSTITUI

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) foi consultado pela Prefeitura Municipal de Breves sobre se, “ao substituir, por determinado período, o chefe do Executivo em sua ausência, o presidente da Câmara recebe os vencimentos como se chefe do Executivo fosse nesse período”. O Processo foi encaminhado ao gabinete do conselheiro Daniel Lavareda, tendo recebido uma primeira análise do conselheiro substituto Sérgio Dantas, em razão de estar respondendo por delegação, tendo proposto voto, no qual adotou o parecer da DIJUR (Diretoria Jurídica do TCMPA).

Em seu voto, o conselheiro substituto Sérgio Dantas dá as seguintes orientações:

1. A partir de um modelo de simetria constitucional e por aplicação subsidiária/integrativa das disposições previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Pará, fica estabelecido que o prefeito municipal será substituído, no caso de ausência do município ou impedimento, pelo vice-prefeito e, na ausência de ambos, pelo chefe do Poder Legislativo municipal.
2. A Constituição do Estado do Pará remete à normatização pelo Poder Legislativo municipal, quando das ocorrências simultâneas de ausência e/ou impedimento, do prefeito e vice-prefeito, por intermédio da Lei Orgânica do Município.
3. A legislação municipal deverá guardar simetria com as disposições da Constituição Federal, quanto à linha sucessória do chefe do Poder Executivo, a qual impõe a substituição pelo presidente da câmara municipal e, seguidamente, pelos demais vereadores que compõem a mesa diretora.
4. Os aspectos remuneratórios (subsídios) aplicáveis às hipóteses de substituição temporária, devem ser previstas junto à Lei Orgânica Municipal.
5. A convocação de suplente, em caso de designação do vereador-presidente, para responder como chefe do Executivo municipal, deverá observar, por simetria, as disposições estabelecidas no art. 56, da Constituição Federal de 1988.
6. Possibilidade de deslocamento de vereador para desempenho de cargo/função junto ao Poder Executivo, assegurando-lhe a opção remuneratória do mandato parlamentar.
7. Ônus orçamentário e financeiro à cargo do Poder Executivo municipal, mediante expressa previsão junto à Lei Orgânica Municipal.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO

ATO DE JULGAMENTO 02

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO 07

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO 07

EDITAL DE CITAÇÃO 08

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

DISPENSA DE LICITAÇÃO 09



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO**ATO DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 36.187, DE 17/03/2020****Processo nº 201808426-00****Procedência: Promotoria de Justiça de Óbidos****Assunto:** Admissibilidade de Representação**Denunciante:** Ministério Público de Óbidos**Denunciado:** Mario Henrique de Souza Guerreiro -Ex-prefeito**Relator:** Conselheiro José Carlos Araújo**EMENTA:** Representação Externa de 2018. Ministério Público de Óbidos. Admissibilidade art. 290 e 291 do RITCM-PA. Encaminhamento à 7ª Controladoria nos termos do art. 295 do mesmo diploma regimental.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.**Decisão:** I -**Admitir a Representação**, apresentada pelo Ministério Público de Óbidos, através da Procuradora, Drª Évelin Staevie dos Santos, contra o Ex-prefeito Municipal Mario Henrique de Souza Guerreiro, por possível irregularidade cometida no âmbito do poder executivo, nos termos do art. 290 e 291 do RITCM-PA;II -**Determinar** com fundamento no art. 295 do mesmo diploma regimental o encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria para manifestação.**ACÓRDÃO Nº 36.326, DE 29/04/2020****Processo nº 202001604-00****Município:** Muaná**Assunto:** DEMANDA DE OUVIDORIA Nº 21042020002 – IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – P/ELETRONICO nº 003/2020.**Exercício:** 2020**Instrução:** 5ª Controladoria**Responsável:** Eder Azevedo Magalhães - Prefeito**Relator:** Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO E REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA CAUTELAR. APROVADA À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de

Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.

Decisão: Em **HOMOLOGAR** e **REVOGAR** a **DECISÃO CAUTELAR**, fundamentada no art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. **Eder Azevedo Magalhães – Prefeito** de Muaná, que **DETERMINANDO O SEGUINTE:**

I – Adoção de Medida Cautelar, com fundamento no art. 95, incisos II c/c art. 96, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, com o intuito de sustar o Pregão Eletrônico nº 03/2020 – CPL/PMM.

II– Imediata suspensão de todos os atos relativos ao processo supramencionado, devendo a municipalidade abster-se de praticar quaisquer atos relativos ao procedimento de contratação sustado, a partir da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 300 (trezentas) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, em conformidade com o art. 283 do RITCM1, até a decisão definitiva do mérito da demanda apresentada no presente processo;

III– Notificação do gestor responsável Sr. Eder Azevedo Magalhães – Prefeito, para que apresente, se assim o desejar, justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, no prazo de 10 dias, conforme art. 1772 do RI-TCM;

IV - Através do processo nº 202001641-00, protocolado nesta Corte de Contas, no dia 28/04/2020, o Sr. Eder Azevedo Magalhães apresentou as informações solicitadas e informou que o Pregão Eletrônico nº 003/2020- PMM, havia sido suspenso e que foram cumpridas as determinações relativas à Decisão Cautelar em tela. Em sendo assim, considero que a publicação do Edital do Certame Licitatório no Mural de Licitações e justificativa apresentada suprimam as determinações contidas na Medida cautelar expedida em 23/04/2020. Assim, revogo a supracitada decisão monocrática.

ACÓRDÃO Nº 36.508, DE 20/05/2020**Processo nº 202001506-00****Órgão:** Prefeitura Municipal de Almeirim**Assunto:** Revogação de Medida Cautelar – Suspensão de Pregão Presencial e

Inexigibilidade -PMA de 2020

Remetente: 7ª Controladoria**Relator:** Conselheiro José Carlos Araújo**EMENTA:** Revogação de Medida Cautelar. Prefeitura Municipal de Almeirim. Exercício de 2020. Fundamento art. 146, I e II do RITCMPA. Ciência à Prefeitura Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão:

I – Revogar a Medida Cautelar que sustou uma Inexigibilidade de Licitação e os Pregões Presenciais, nos termos do art. 146, I e II do RITCM-PA, em razão da devida publicação dos certames seguintes:

1. Pregão Presencial nº 001/2020-SRP/SESPA/PMA;
2. Pregão Presencial nº 002/2020-SRP/SESPA/PMA;
3. Pregão Presencial nº 008/2020-SRP/SEDUC/PMA;
4. Pregão Presencial nº 009/2020-SRP/PMA;
5. Pregão Presencial nº 010/2020-SRP/PMA;
6. Pregão Presencial nº 011/2020-SRP/PMA;
7. Pregão Presencial nº 012/2020-SRP/PMA;
8. Pregão Presencial nº 013/2020-SRP/PMA;
9. Pregão Presencial nº 014/2020-SRP/;
10. Pregão Presencial nº 015/2020-SRP/PMA;
11. Pregão Presencial nº 016/2020-SRP/PMA;
12. Pregão Presencial nº 017/2020-SRP/PMA;
13. Pregão Presencial nº 018/2020-SRP/PMA;
14. Pregão Presencial nº 019/2020-SRP/PMA;
15. Pregão Presencial nº 020/2020-SRP/PMA;
16. Pregão Presencial nº 023/2020-SRP/PMA;
17. Pregão Presencial nº 024/2020-SRP/PMA;
18. Pregão Presencial nº 025/2020-SRP/PMA;
19. Pregão Presencial nº 026/2020-SRP/PMA;
20. Pregão Presencial nº 027/2020-SRP/PMA;
21. Pregão Presencial nº 028/2020-SRP/PMA;
22. Inexigibilidade nº 2401001/2020-PMA.

II – Dar ciência imediata desta decisão à Prefeitura Municipal de Almeirim;

ACÓRDÃO Nº 37.546, DE 25/11/2020

Processo nº 202003352-00

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Juruti

Exercício: 2020

Assunto: Denúncia

Remetente: Biomédica Belém Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: DENÚNCIA. Admissibilidade. Arts. 290, 291 e 292, do RITCM/PA.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição e voto do Relator.

Decisão:

I – Admitir da denúncia, formulada pela empresa Biomédica Belém Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda, contra ato da Sra. Joquibede da Mota Batista, Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Juriti e Sra. Varlucé Augusta dos Santos, pregoeira da Prefeitura Municipal de Juruti, referente a não publicação no Mural de Licitações do TCM/PA, do Pregão Eletrônico nº 20203107002/SESMA – Processo nº 100/2020 – CPL/PMJ. considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no art. 290, 291 e 292, do Regimento Interno TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 37.818, DE 16/12/2020

Processo nº 202001293-00

Procedência: Porto de Moz

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2020

Remetente: Fernando Rocha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Assunto; Inadmissibilidade de Denúncia

EMENTA: Denúncia. Inadmissibilidade. Falta de qualificação do denunciante. Ofensa ao Art. 291, III, RITCM-PA. Encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria para verificação analítica.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I. Não admitir a denúncia, conforme Art. 291, III, do RITCM-PA, visto que o denunciante não apresentou sua qualificação e seu endereço, entretanto, em razão da importância dos fatos, dá-se o encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria, para verificação analítica da denúncia.

ACÓRDÃO Nº 38.412, DE 28/04/2021

PROCESSO SPE nº 107001.2016.2.000

MUNICÍPIO: ABEL FIGUEIREDO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: ADEILSON ATAIDE MATEUS

CONTADOR: FRANCISCO DE ASSIS PAULO DA SILVA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS



RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de GESTÃO. Exercício 2016. Remessa intempestiva da Prestação de Contas do 2º quadrimestre, dos RGF's do 2º e 3º quadrimestres, e dos RREO's do 4º, 5º e 6º bimestres. Lançamento em Alcance/Conta "Agente Ordenador". Incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais. Irregularidades em Procedimentos Licitatórios e Contratos decorrentes. Contas IRREGULARES. Recolhimento. Multas. Notificar o Presidente da Câmara Municipal. Cópia ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta

Decisão:

I- JULGAR IRREGULAR as Contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ADEILSON ATAIDE MATEUS, face as irregularidades em procedimentos licitatórios, devendo, o Responsável efetuar os seguintes recolhimentos:

1.1- AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, a quantia de R\$ 2.708,90 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizada, com base no art. 706, § 5º, do RI/TCM/PA.

1.2- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no art. 695, caput, do RI/TCM/PA, os seguintes valores:

- **400 (quatrocentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, dos RGF's do 2º e 3º quadrimestres e dos RREO's do 4º, 5º e 6º bimestres, prevista no art. 700, I, II, III e IV, do RI/TCM/PA.;

- **200 (duzentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, com base no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA.;

- **500 (quinhentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelas irregularidades em procedimentos licitatórios e Contratos decorrentes, com fulcro no art. 698, I, "b" do RI/TCM/PA.;

II- ADVERTIR o Responsável, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos

acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA, assim como o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, em caso de descumprimento, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no art. 697, e Parágrafos, do RI/TCM/PA.

III- NOTIFICAR o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, após o trânsito julgado desta decisão, conforme julgamento do STF no RE 848826-Tema 835, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, exercício 2017, em conjunto com as Contas de Governo, sob pena de encaminhamento ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para apuração de responsabilidades devidas.

IV- ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para apuração de responsabilidades.

ACÓRDÃO Nº 38.419, DE 28/04/2021

PROCESSO SPE nº 134238.2018.2.000

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - IDURB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: ALISSON BARBOSA MILHOMEM

CONTADOR: DÉLIO AMARAL VIANA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE M GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. CONTAS REGULARES. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I- JULGAR REGULARES, de acordo com o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016, as Contas Anuais de Gestão do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício financeiro 2018, de responsabilidade de ALISSON BARBOSA MILHOMEM.

II- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, em nome do Responsável, no valor de R\$ 5.671.239,96 (cinco milhões, seiscentos e setenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).



ACÓRDÃO Nº 38.420, DE 28/04/2021**PROCESSO SPE nº 014617.2016.2.000**

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: PROMABEN – PROGRAMA DE SANEAMENTO DA BACIA DA ESTRADA NOVA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: CANUTO CAVALCANTE BRANDÃO

CONTADOR: APARÍCIO JOSÉ FREITAS CRUZ

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Contas Regulares com Ressalvas. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I- JULGAR REGULAR COM RESSALVA, de acordo com o art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as Contas do PROMABEN – PROGRAMA DE SANEAMENTO DA BACIA DA ESTRADA NOVA DE BELÉM, exercício 2018, de responsabilidade de CANUTO CAVALCANTE BRANDÃO.

II- EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO pelas despesas ordenadas, em nome do Responsável no valor de R\$ 49.141.773,95 (quarenta e nove milhões, cento e quarenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.808, DE 25/11/2020**Processo nº 202003352-00**

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Juruti

Exercício: 2020

Remetente: Biomédica Belém Distribuidora de Produtos Biomédicos Ltda

Assunto: Denúncia

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Denúncia. Fundo Municipal de Saúde – FMS de Juruti. Exercício de 2020. Pela emissão de Medida Cautelar (arts. 95 da Lei Complementar 109/2016 c/c art. 1º, XVIII, 144, II e III, 145, II do Regimento Interno TCM/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão:

I – Determinar Cautelamente, a sustação do Pregão Eletrônico nº 20203107002/SESMA – Processo nº 100/2020 – CPL/PMJ, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Juruti, ate ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 145, II, do RITCM-PA;

II – Notificar a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Juruti, Sra. Varluce Augusta dos Santos, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo a mesma encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório e remessa do mesmo a ser registrado no Mural de Licitações do TCM/PA, nos termos do art. 6º e incisos, da Resolução 11.535/2014;

III – Determinar a Notificação do gestor, para que no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do conteúdo da informação supramencionada;

IV – Determinar ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 282, do RITCM-PA.

Protocolo: 35618**RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 15.311, DE 17/03/2020****Processo nº 201808424-00**

Denunciante: Promotoria de Justiça de Óbidos

Município: Óbidos

Exercício: 2018

Denunciado: Câmara Municipal de Vereadores

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Representação. Câmara Municipal de Óbidos. Exercício de 2018. Arquivamento.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I –Pelo arquivamentoda Representação remetida pela Promotoria de Justiça de Óbidos, haja vista a perda de objeto em razão da anulação do processo licitatório e conse- quente rescisão do contrato administrativo.

RESOLUÇÃO Nº 15.427, DE 29/06/2020**Processo nº 202002114-00**

Assunto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Oriximiná



Interessado: Joanyr da Rocha Estumano –Presidente da Câmara de Oriximiná

Instrução: Diretoria Jurídica e Gabinete José Carlos Araújo

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Exercício: 2020

EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Oriximiná. Exercício de 2020. Questionamentos: em relação à realização das Audiências Públicas, no período pandêmico, bem como, se os gestores municipais incorreriam em crime de responsabilidade fiscal, caso houvesse a aprovação e sanção da Lei de Diretrizes Orçamentárias –LDO, sem a realização da consulta pública estabelecida no artigo 48 da LRF, tendo em vista o período de pandemia causado pela Covid-19. Admissibilidade, Art. 298, 299 e 300, §2º, do RITCMPA.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão:

I -satisfatória a concessão de admissibilidade da consulta em apreço, posto que abarca entendimentos que servirão de orientação para os demais municípios do Estado do Pará, atingidos pela Covid-19, com fundamento nos artigos 298, 299 e 300, §2º, todos do regimento interno do TCM-PA;

II -as medidas de isolamento social em decorrência da Covid-19, não servem como fundamento para a inobservância da matéria determinada na Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, as audiências públicas devem acontecer por meios digitais/eletrônicos, respeitando todas as recomendações e orientações dos órgãos de saúde pública, no sentido de assegurar a transparência e participação popular, embora reconheça posicionamento diverso apresentado por outros doutrinadores, segue-se o mesmo sentido do entendimento elaborado no parecer emitido pela d. Diretoria Jurídica desta corte.

RESOLUÇÃO Nº 15.682, DE 28/04/2021

PROCESSO SPE nº 107001.2016.1.000

MUNICÍPIO: ABEL FIGUEIREDO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

RESPONSÁVEL: ADEILTON ATAIDE MATEUS

CONTADOR: FRANCISCO DE ASSIS PAULO DA SILVA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Descumprimento das regras do art. 12 da LRF. Descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Descumprimento do art. 19, inciso III, da LRF. Descumprimento do Art. 42 da LC Nº101/2000. Não envio do comprovante do recolhimento da multa pelo descumprimento do TAG. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas. Notificar o Presidente da Câmara Municipal. Envio de cópias ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I- **EMITIR** Parecer Prévio recomendando a CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, a considerar IRREGULAR as contas anuais de GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ADEILTON ATAIDE MATEUS, face o descumprimento do art. 20, III, “b”, da LRF; descumprimento do art. 19, III, da LRF; descumprimento do art. 42 da Lei Complementar Nº 101/2000.

II- **DETERMINAR** à Secretaria-Geral deste Tribunal, que após o trânsito em julgado desta decisão, NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos dos artigos 71, § 2º, da Constituição Estadual.

III- **REGISTRAR** que a Prestação de Contas de GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, exercício 2016, foram julgadas IRREGULARES, pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

IV- **ENVIAR** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades.

Protocolo: 35618



DO GABINETE DA CORREGEDORIA**SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****Nº 09/2021****PROCESSO Nº:** 202104096-00**PROCEDÊNCIA:** CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA/PA.**INTERESSADO:** JORGE NOGUEIRA PICAÇO.**EXERCÍCIO:** 2018

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE AO NÃO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 035/2017/2018 TCM /PA CONSTANTE NO PROCESSO Nº201810254-00 RESOLUÇÃO Nº 15.035, DE 03/10/2019. Considerando o relatado na Informação Nº **042/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 07 (sete) parcelas o pagamento referente a multa do RESOLUÇÃO Nº 15.035, DE 03/10/2019.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 22 de julho de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 35619

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE**NOTIFICAÇÃO****7ª CONTROLADORIA**

O Senhor,

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN

Prefeito/Castanhal - PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 193/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202104004-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo,

nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCM/PA, Ato nº 23, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**, Prefeito do município de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo às **DEMANDAS DA OUVIDORIA Nº 25062021001 e 29062021002**, referente as **INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO Nº 002/2021, 003/2021, 005/2021, 006/2021, 009/2021, 10/2021, 011/2021 e 016/2021**, para **COMPROVAR**:

- A natureza singular, referente as contratações de serviços técnicos junto as empresas de notória especialização, bem como, provar a inviabilidade de competição, conforme determina artigo 25, II da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993;
- Através de pesquisas de mercado que confirmem os preços propostos, conforme Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA;
- Os motivos para a ausência das referidas inexigibilidades junto ao Portal da Transparência da Prefeitura de Castanhal, de acordo com determinação da Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA/2021;
- O quantitativo dos serviços licitados, com base no art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

Bem como, os motivos para a ausência de publicação junto ao Mural Eletrônico desta Corte de Contas e Portal da Transparência da Prefeitura de Castanhal, de todas as documentações relativas à **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2021**.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e





seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 de julho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

O Senhor,

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN

Prefeito/Castanhal - PA

NOTIFICAÇÃO

Nº 194/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202104013-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA, Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, art. 125 do Regimento Interno do TCM PA, Ato nº 23, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**, Prefeito do município de Castanhal, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo à **DEMANDA DA OUVIDORIA Nº 23062021003**, referente ao certame **TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2021-PMC**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para reforma e revitalização dos banheiros públicos da praça do Bairro Estrela, no Município de Castanhal/Pará, **JUSTIFICAR**:

A exigência do item 10.3.1.1- Capacidade Técnico-Operacional (qualificação da empresa licitante): **b.1)** Fica vedada a comprovação da capacidade técnica-operacional **mediante a somatória dos quantitativos apresentados em atestados diversos**.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o

responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de julho de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35585

EDITAL DE CITAÇÃO

6ª CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 6.002/2021/6ª Controladoria/TCMPA

(PROCESSO nº 1020012010-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. Jorge Barros de Alencar.

Publicações: 15/07, 20/07 e 26/07/2021.

O Conselheiro **Lúcio Dutra Vale**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 177 do Regimento Interno do TCM-PA, **CITA** através do presente Edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o **Sr. Jorge Barros de Alencar**, responsável pelas contas anuais de **GOVERNO** da **Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia/PA, exercício de 2010**, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data na 3ª publicação, apresente **defesa** nos autos, sob pena de revelia, acerca das impropriedade elencada no Relatório Técnico Inicial nº 215/2018/6ª Controladoria/TCM-PA.

Belém(PA), 14 de Julho de 2021.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35576



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR deste Tribunal, nº 234/2021, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, para a contratação da empresa **ATOMIC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO EIRELLI (HIGIBEL)**, inscrita no CNPJ nº 21.609.716/0001-60, para aquisição do serviço de sanitização, o que compreende um processo de higienização e eliminação de agentes causadores de infecção em todos os prédios funcionais deste TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, com fornecimento de material, ferramentas, utensílios, equipamentos e pessoal, pelo valor total de **R\$ 1.800,00** (um mil, oitocentos reais), os recursos financeiros para suporte dessa despesa estão disponíveis na seguinte Classificação Orçamentária: 03101.01.122.1454-8559, Fonte: 0101, Elemento da despesa: 339039

Belém-PA, 22 de julho de 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM PA

Protocolo: 35620

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria de Jurídica – DIJUR nº 251/2021 deste Tribunal, exarado no Processo nº PA202113135, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa **WETALK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.880.630/0001-01, cujo objeto é a aquisição de 2 (duas) licenças ZOOM MEETING – PRO Licenses – 1Year – 100 Attendee Capacity e 1 (uma) licença ZOOM WEBINAR

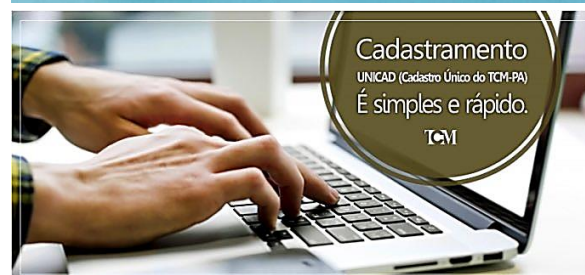
500, pelo valor total anual de **R\$ 13.900,00** (treze mil e novecentos reais).

Belém, 22 de julho de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM PA

Protocolo: 35621



GE 
OBRAS TCM PA



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

[f](#) [t](#) [i](#) [@tcmpara](#)

TCM PA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE